



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002445/2002-13  
Recurso nº : 149.263  
Matéria : IRF – Exs.: 1997 a 2002  
Recorrente : PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 08 de novembro de 2006

**RESOLUÇÃO Nº 102-02.316**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 18471.002445/2002-13  
Resolução nº : 102-02.316

Recurso nº : 149.263  
Recorrente : PRODUTOS VETERINÁRIOS MANGUINHOS LTDA.

## RELATÓRIO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Nos termos do relatório de fl. 270, que adoto integralmente, versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls.181/194, lavrado pela DFI Rio de Janeiro, que exige do interessado acima identificado Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$144.608,20, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta R\$307.626,92.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado a infração abaixo:

*DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO.  
Enquadramento legal: art. 77, III, do DL 5.844/1943; art. 149 da Lei 5.172/1966; art. 889 do RIR/1994; art. 841 do RIR/1999.  
Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 194.*

O interessado apresentou a impugnação de fls. 208/212, alegando sem síntese que:

(i) sempre atendeu às intimações e esclareceu sua adesão ao REFIS;

(ii) não constam do auto de infração as mencionadas planilhas, bem como não foram indicadas as folhas dos autos onde estas se encontram, o que prejudica sua defesa;

(iii) ressalta que aderiu ao REFIS até o mês de fevereiro/2000, não entendendo a inclusão de parcelas deste período, não podendo pagar duas vezes o mesmo imposto;

(iv) ressalta em seu favor o princípio da razoabilidade.

Processo nº : 18471.002445/2002-13  
Resolução nº : 102-02.316

(iv) encerra sua defesa requerendo a nulidade do auto de infração ou a devolução de prazo para parcelamento após a exclusão das parcelas objeto de novação.

O processo foi remetido à 3ª. Turma da DRJ que proferiu a seguinte decisão:

*“Do exame dos autos do presente processo, verifica-se que o interessado não tomou ciência do auto de infração de fls. 181/194 (IRRF), posto que: no auto de infração, o campo Ciência do contribuinte/responsável” não foi preenchido (fl. 181); não foi juntado aos autos AR; o documento apresentado pelo interessado, às fls. 224/237, difere do auto de infração de fls. 181/194 – no auto de infração os espaços indicando o nº das folhas foi preenchido à caneta.*

*Desse modo... proponho converter o julgamento em diligência para que auditor fiscal ... a ser designado... atenda aos seguintes requisitos:*

*1 – dê ciência ao interessado do auto de infração e das planilhas que demonstram o crédito tributário lançado.*

*2 – manifeste-se quanto à alegação do interessado de terem sido incluídos no lançamento valores (até o mês de fevereiro de 2000), já que estão sendo pagos em face da adesão ao REFIS, ocorrida antes do lançamento.*

*3 – considerando que, à fl. 185, no campo “enquadramento legal”, consta que o embasamento legal específico será definido pelo usuário, verifique se há base legal específica a ser incluída.*

Consta dos autos o termo de diligência de fl. 256 por meio do qual a fiscalização informa que entregou ao advogado da empresa a primeira via do auto de infração e das planilhas de nº 01 e 02, que constam das fls. 164/177 e 179/180, respectivamente.

Foi, ainda, informado que os créditos lançados não foram incluídos no REFIS. O interessado, segundo relatório da diligência, teve ciência da reabertura de prazo para defesa, mas não apresentou impugnação.



Processo nº : 18471.002445/2002-13  
Resolução nº : 102-02.316

O acórdão de fls. 268/272 julgou procedente o lançamento. Desta decisão o contribuinte foi intimado em 02-03-04 (fl. 273-verso) e em 26-03-2004 ingressou com o recurso de fl. 278, reiterando os seguintes argumentos:

(i) que aderiu ao REFIS II (PAES) com a consolidação do débito fiscal reclamado;

(ii) que a decisão de primeiro grau não considerou sua inclusão ao REFIS II (PAES);

(iii) que a recorrente entendia que sua inclusão ao REFIS II abrangia todos os débitos para com a RECEITA, entretanto, no decorrer do processo, tomou conhecimento de que estava equivocada e que, aflita com a situação, promoveu a inclusão no REFIS II (PAES) de todos os débitos que se encontravam pendentes.

(iv) que comprovado de forma inequívoca que as razões da recorrente expedidas na impugnação, no que tange à entrega da DCTF e à respectiva inclusão no REFIS II (PAES), fica patente de nulidade o lançamento, por dobra, já que o referido débito está incluído no REFIS II.

Houve arrolamento de bens (fls. 276 e 299) e consta dos autos a certidão de fl. 296 informando a renumeração de determinadas peças do processo.

É o Relatório.



Processo nº : 18471.002445/2002-13  
Resolução nº : 102-02.316

## VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém arrolamento de bens conforme especificado do relatório. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

O acórdão recorrido registra que a contribuinte, cientificada na pessoa de seu advogado, não apresentou impugnação. A primeira questão a ser enfrentada é se o procurador tinha poderes especiais para receber o auto de infração e apresentar defesa. Na procuração de fls. 253 constam os seguinte poderes: "poderes para o foro em geral e os poderes especiais para confessar, discordar, transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso, substabelecer e tudo mais que se torne necessário para da melhor forma atuar na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL no processo nº 18471.002445/2002-13".

Na fl. 266 dos autos consta uma segunda procuração cuja assinatura foi reconhecida em dezembro de 2003, em dia que não é possível precisar em virtude de carimbo apostado sobre a data, com os seguintes poderes: "atuar na ação que lhe move o MINISTÉRIO DA FAZENDA, com processo nº 18471.002445/2002-13, referente a COFINS".

Em que pese a procuração de fl. 253 não conter poderes específicos para receber notificação, tenho que não é causa de se declarar a nulidade do processo por este motivo, pois a manifestação de fls. 208/212 permitiu que a contribuinte, se manifestasse impugnando o lançamento.



Processo nº : 18471.002445/2002-13  
Resolução nº : 102-02.316

A contribuinte, em seu recurso, não nega a existência do débito afirmando, apenas, que entendia que sua inclusão ao REFIS II abrangia todos os débitos para com a RECEITA, entretanto, no decorrer do processo, tomou conhecimento de que estava equivocada e que, aflita com a situação, promoveu a inclusão no REFIS II (PAES) de todos os débitos que se encontravam pendentes.

A tese da recorrente é que a inclusão de todos os débitos ao REFIS II se deu no decorrer do processo. Não há nos autos elementos por meio dos quais se possa auferir a procedência ou não da afirmação feita pela recorrente. Se efetivamente os débitos exigidos por meio do lançamento impugnado já estão inclusos no REFIS II, cabe o cancelamento da exigência tributária feita no auto de infração impugnado, sob pena de dupla exigência do mesmo crédito.

Pelos fundamentos acima expostos, proponho converter o julgamento em diligência, com a remessa dos autos à 3ªTURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I, para que verifique e certifique se efetivamente o crédito lançado por meio do auto de infração impugnado foi, no decorrer do processo, incluído no REFIS II, com intimação da contribuinte para eventuais manifestações sobre o que for certificado e posterior remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 2006.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA